



Projeto de Lei nº 6.174, de 2013

Altera a redação do § 1º e inclui um § 5º ao texto do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para reajustar o valor para efeito de cálculo do adicional do imposto de renda da pessoa jurídica.

AUTOR: Dep. ALCEU MOREIRA

RELATOR: Dep. ALFREDO KAEFER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.174, de 2013, altera a redação do § 1º e inclui § 5º ao texto do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, para reajustar o valor para efeito de cálculo do adicional do imposto de renda da pessoa jurídica de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 82.902,60 (oitenta e dois mil, novecentos e dois reais e sessenta centavos) multiplicados pelo número de meses do respectivo período de apuração. A parcela que exceder esse valor se sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. Estabelece ainda que esse valor será reajustado anualmente com base no Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M).

Segundo o autor, a necessidade de atualização do valor utilizado como limite para incidência do adicional do imposto de renda à alíquota de 10% se dá em função da realidade econômica atual. O valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil) era compatível com a realidade de 1995, hoje está totalmente defasado. Ao se corrigir esse valor pelo IGP-M, chega-se ao valor de R\$ 82.902,60 (oitenta e dois mil novecentos e dois reais e sessenta centavos). A desvalorização da moeda no período faz com que as empresas paguem muito mais do que o economicamente justo, sendo imprescindível a atualização monetária do referido limite.



O Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as



metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 6.174, de 2013, gera renúncia fiscal, porém não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem demonstra que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, não propondo, assim, medidas de compensação. O art. 3º do Projeto de Lei estabelece que o Poder Executivo estime o montante de renúncia da receita decorrente da alteração proposta e incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação da lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes. O § 4º do artigo 90 da LDO 2013 dispõe que tal cláusula não elide a inadequação financeira ou orçamentária. Assim a proposição deve ser considerada inadequada e incompatível financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.174, de 2013, ficando assim prejudicada a apreciação de seu mérito.**

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado ALFREDO KAEFER
Relator